

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Dá novas redações às alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 89, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que estabelecem condições para concessão de livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 89, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 89. ...

I - ...

a) 1/3 (um terço) da pena, se primário (NR);

b) 1/2 (metade) da pena, se reincidente (NR);

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o preceito constitucional instituído pelo art. 5º da CFB, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, freqüentemente constatamos que uns são mais iguais que outros.

Com efeito, o Código Penal (CP) instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no que concerne ao instituto do “Livramento Condicional” foi modificado em 1984 para viabilizar sua aplicação com menor tempo de cumprimento de pena, sendo que o Código Penal Militar (CPM), instituído pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, permaneceu inalterado nessa matéria.

Comparando-se os requisitos do CP e do CPM, em suas redações originais, verifica-se que, no que se refere ao tempo mínimo para concessão de liberdade condicional, eram previstos lapsos temporais semelhantes, ou seja, o cumprimento de mais da metade da pena.

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu profundas alterações no CP, estabeleceu em seu art. 83, inciso I, a possibilidade do juiz conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2(dois) anos, após o cumprimento de mais de um terço.

O mesmo artigo, em seus incisos II, III, IV e V e, ainda, em seu parágrafo único, disciplina outras condições para a concessão de livramento condicional.

Conforme já mencionado acima, tal evolução não foi inserida no CPM, que mantém as regras estabelecidas em 1969, sob a égide de outros componentes próprios daquele período.

Visando reparar essa discrepância e promover, pelo menos nesse aspecto, a igualdade prevista no art. 5º da CFB, estou propondo que o CPM seja alterado, no que se refere às condições estabelecidas para concessão de livramento condicional, para passar a vigor com a mesma redação do CP.

Por tais razões, conclamo meus nobres Pares a prestar à iniciativa o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ